





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1917/2007

DATA \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;**

O Vereador que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte

**PROJETO DE LEI N.º 76/07**

**PERMITE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS TÁXI QUE PRESTAM SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO DO MUNICÍPIO DA SERRA DE FORMA A MELHORAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS TAXISTAS, LEVANDO EM CONTA OS ELEVADOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS E OUTROS CUSTOS DE MANUTENÇÃO.**

**Art. 1º** - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos táxi que prestam serviços mediante concessão do Município da Serra, na forma e condições estabelecidas nesta lei

**Art. 2º** - A matéria publicitária, não obrigatória, será veiculada na chaparia lateral e no pára-brisa traseiro dos táxis, não sendo permitidas a colocação de peças publicitárias no teto e nas áreas envidraçadas – quebra-ventos e janelas das portas dianteiras e traseiras

**§ 1º** - Na parte traseira a matéria publicitária será aplicada na forma de adesivo perfurado ou de colagem de fácil remoção com transparência permitida pelo Código Nacional de Trânsito, permitindo uma visibilidade quase que total de quem está dentro do veículo como daqueles que estarão fora do mesmo e para evitar que o veículo fique descaracterizado a utilização da publicidade no pára-brisa traseiro será com um material tipo película com 80% de visibilidade da parte interna para a parte externa do veículo.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, de que trata a Resolução do CONTRAN.

§ 3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto na Resolução do CONTRAN, fica mantido na chaparia das portas do Motorista e do Carona, onde poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da concessão do serviço

**Art. 3º** - Os textos, logotipos e/ou imagens que fazem parte da matéria publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 4º** - Fica proibida a veiculação de matéria publicitária discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, bem como matérias políticas partidárias e que estimulam consumo ou venda de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 5º** - Será gratuita, por um período máximo de 90 (Noventa) dias por ano, a veiculação de matéria publicitária institucional destinada à divulgação de campanhas de vacinação, esclarecimento público na área de saúde e da segurança pública, campanhas de combate à violência a mulher na semana do Dia Internacional da Mulher, campanhas de convocação para matrículas escolares e outras campanhas na área da educação

§ 1º - O período definido no "caput" deste artigo poderá ser utilizado ao longo do ano, desde que o total não exceda o prazo máximo

§ 2º - A Administração Municipal, através da Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, comunicará aos permissionários, com, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência a necessidade do espaço para veiculação.

**Art. 6º** - Os contratos de publicidade serão assinados diretamente entre os interessados na veiculação da publicidade e o proprietário do veículo táxi

**Parágrafo Único** - Somente serão válidos os contratos cujas cópias forem devidamente protocoladas e enviadas a Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua celebração

**Art. 7º** - Caberá a Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano a fiscalização o real cumprimento da presente Lei, não permitindo excessos como usos de Painéis e publicidades no teto, os back-lights de forma a que venham interferir na identificação de TAXI ou mesmo, contrariar a Resolução do CONTRAN, sendo que a veiculação de matérias publicitárias em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - na primeira ocorrência, advertência;

II - nas demais ocorrências e multa de 200 UFIR,s

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária suplementada se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 09 de Julho de 2007.

  
**JOÃO DE DEUS CORRÊA**  
**Tio João - Vereador**

**Justificativa**

Projeto de Lei que visa à exploração de anúncios publicitários na chaparia lateral e pára-brisa traseiro dos táxis

O objetivo desse projeto é criar uma fonte de renda adicional para a categoria, gerando emprego junto às empresas de publicidade, fortalecer o comércio da cidade com a propaganda explorada e ainda, corrigir uma injustiça que há, pois hoje só os ônibus podem explorar esse tipo de publicidade em seus pára-brisas traseiros. SE OS ÔNIBUS PODEM, PORQUE OS NOSSOS TAXISTAS NÃO PODEM.

Esta propositura não encontra barreiras na legislação de trânsito, uma vez que o material a ser utilizado tem a transparência permitida pelo Código Nacional de Trânsito, permitindo uma visibilidade quase que total de quem está dentro do veículo como daqueles que estarão fora do mesmo

Para evitar que o veículo fique descaracterizado a utilização da publicidade no pára-brisa traseiro e nas laterais dos táxis, será com um material tipo película com 80% de visibilidade da parte interna para a parte externa do veículo

O objetivo principal do projeto é proporcionar uma renda extra para os motoristas de táxi da Serra, pois a publicidade desde que não atrapalhe a visibilidade é uma forma de garantir um extra no final do mês. Assim como todos os cidadãos temos despesas com escolas, alimentação, água, luz, telefone e só com o dinheiro das corridas fica apertado.

A fiscalização ficará por conta da Secretária de Serviços Urbanos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA** **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

O projeto prevê a veiculação gratuita, durante 90 dias, ou seja, 1/3 (Um Terço) de propaganda institucional de interesse do município para divulgar campanhas informativas. São propagandas de prestação de serviço de interesse do município, como campanhas de vacinação e período de matrículas escolares.

As publicidades não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os motoristas em relação à sinalização de trânsito.

O projeto permite melhor a situação financeira dos taxistas, levando em conta os elevados preços dos combustíveis e outros custos de manutenção

O projeto, no entanto, proíbe a veiculação de propaganda político-partidário, publicidade discriminatória de qualquer natureza e que incite à violência venda e consumo de cigarros e bebidas alcoólicas.

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1917/2007

DATA 10/07/2007

Etas

AO sr. presidente

em 10/07/2007

Etas

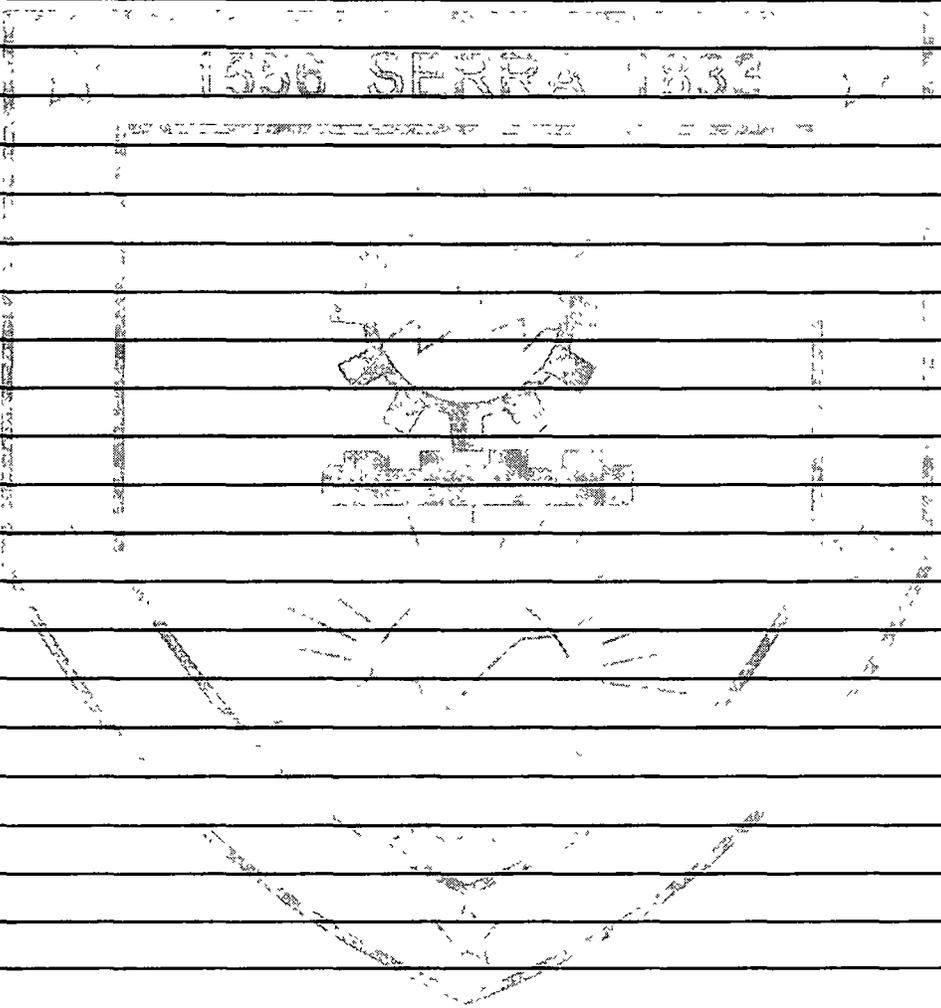
A Divisão Legislativa,

Para conhecimento do parecer em anexo e  
posterior encaminhamento legal  
Atenciosamente.

em 06.08.07.

[Assinatura]

1530 SERVA 1832





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 076/2007**

*PERMITE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
NOS VEÍCULOS TÁXI QUE PRESTAM  
SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO AO  
MUNICÍPIO DA SERRA.*

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame permite a veiculação de publicidade nos veículos táxi que prestam serviços mediante concessão do Município da Serra, de autoria do nobre Vereador João de Deus Corrêa

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório. 



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**II – VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto trata de permissão de veiculação de publicidade nos veículos táxi que prestam serviços mediante concessão do Município da Serra.

Inicialmente, é essencial que nos reportemos à análise do requisito iniciativa. Observa-se que não existe vício de origem, visto que está sendo respeitado o previsto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal e o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, constante no artigo 2º da Carta Magna de 1988. Importante, ainda, ressaltar que existe obediência ao artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à competência atribuída à Câmara Municipal da Serra.

É importante ressaltar que o Código de Postura do Município da Serra, Lei Municipal nº 1.522/1991, é elucidativo quando prescreve, em seu artigo 260 o seguinte:

*“Art. 260 — Fica proibida qualquer inscrição nas partes internas e externas do táxi, além das enumeradas no artigo anterior salvo se se tratar de legenda, no interior do veículo que não atente contra a moral e os bons costumes e não represente propaganda política.*

*Parágrafo Único — A SESP poderá autorizar publicidade nos veículos, mediante normas estabelecidas em regulamentos.”*



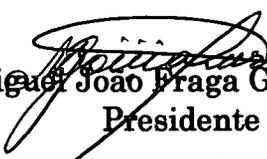
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Cumpre ressaltar, por último, que outros municípios já possuem leis semelhantes, como é o caso de Jacareí, no Estado de São Paulo, que traz a previsão na Lei Municipal 4.962/2006, em anexo.

Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", aos 03 de agosto de 2007.

  
Miguel João Fraga Gonçalves  
Presidente

  
Antonio Fernandes de Aquino  
Relator

João de Deus Correa  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
"Palácio da Liberdade"

**Lei nº 4.962, de 12 de maio de 2006.**

*Dispõe sobre a veiculação de publicidade e propaganda através dos veículos de transporte público individual de passageiros, e dá outras disposições.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizada a veiculação de publicidade e propaganda através dos veículos de transporte público individual de passageiros do Município, do tipo táxi, nos termos desta Lei

**Art. 2º** A publicidade ou propaganda veiculada através dos táxis não poderá visar a divulgação de

I - bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco ou outras substâncias consideradas entorpecentes,

II - instituições ou cultos religiosos,

III - propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário

**Art. 3º** A veiculação de publicidade e propaganda através de táxis deverá ser precedida de contrato firmado entre o permissionário e terceiro interessado na exploração da propaganda, submetido à apreciação do Executivo Municipal, que funcionará como interveniente anuente, sem que assuma quaisquer obrigações perante as partes

**§ 1º** O permissionário do serviço de táxi poderá explorar a publicidade comercial no veículo no máximo em 75% (setenta e cinco por cento) dos espaços que veicularem publicidade

**§ 2º** A exploração de publicidade comercial ficará condicionada à veiculação de publicidade institucional em 25% (vinte e cinco por cento) do espaço publicitário nos veículos

**§ 3º** A publicidade institucional não importará em ônus para o Município e será definida ou aprovada pelo Poder Executivo

**§ 4º** Ficará a cargo do Poder Executivo a definição do espaço específico nos veículos para veiculação da publicidade institucional

**Art. 4º** Após a obtenção da anuência do Executivo Municipal ao contrato, nos termos do artigo 3º desta Lei, a veiculação da propaganda ainda estará sujeita à aprovação do setor de posturas da Administração Municipal e recolhimento dos tributos devidos

**Art. 5º** A veiculação de publicidade e propaganda, nos termos desta Lei, poderá ser dos seguintes

tipos

- I – luminoso de teto,
- II – preenchimento do vidro traseiro,
- III – preenchimento das portas laterais

**§ 1º** Além de adequar-se aos termos da legislação de posturas vigente no Município, a forma de veiculação da publicidade e propaganda nos táxis não poderá contrariar as disposições constantes na Lei n.º 9 503/97, Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN

**§ 2º** A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

**Art. 6º** A veiculação de publicidade ou propaganda em táxis do Município sem a observância das exigências dispostas nesta Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades

- I – multa pecuniária de 30 (trinta) Valores de Referência do Município, por publicidade ou propaganda veiculada irregularmente, aplicável à empresa responsável pelo produto veiculado,
- II – multa pecuniária de 10 (dez) Valores de referência do Município, aplicável ao permissionário de serviço de táxi do Município,
- III – medida administrativa de retenção do veículo, até a remoção da publicidade ou propaganda irregular,
- IV – revogação da permissão, aplicável apenas ao permissionário do serviço de transporte público individual de passageiros, no caso de reincidência

**Art. 7º** Todos os valores auferidos pelo Município nos termos do parágrafo único do artigo 3º desta Lei, bem como através da aplicação das multas previstas no artigo 6º, serão utilizados para aquisição de passes/bilhetes do serviço municipal de transporte público coletivo, a serem utilizados nos programas assistenciais do Executivo Municipal

**Art. 8º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.035, de 14 de setembro de 1981

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.**

---



**LEI Nº 3131**

**PUBLICADO NO  
 DIÁRIO OFICIAL  
 DE**

20/09/07



**PERMITE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DE TÁXI QUE PRESTAM SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO DO MUNICÍPIO DA SERRA DE FORMA A MELHORAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS TAXISTAS, LEVANDO EM CONTA OS ELEVADOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS E OUTROS CUSTOS DE MANUTENÇÃO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos táxi que prestam serviços mediante a concessão do Município da Serra, na forma e condições estabelecidas nesta lei.**

**Art. 2º - A matéria publicitária, não obrigatória, será veiculada na chaparia lateral e no pára-brisa traseiro dos táxis, não sendo permitidas a colocação de peças publicitárias no teto e nas áreas envidraçadas – quebra-ventos e janelas das portas dianteiras e traseiras.**

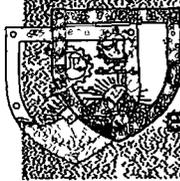
**§1º - Na parte traseira a matéria publicitária será aplicada na forma de adesivo perfurado ou de colagem de fácil remoção com transparência permitida pelo Código Nacional de Trânsito, permitindo uma visibilidade quase que total de quem está dentro do veículo como daqueles que estarão fora do mesmo e para evitar que o veículo fique descaracterizado a utilização da publicidade no pára-brisa traseiro será com um material tipo película com 80% de visibilidade da parte interna para a parte externa do veículo.**

**§2º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, de que trata a Resolução do CONTRAN.**

**§3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto na Resolução do CONTRAN, fica mantido na chaparia das portas do Motorista e do Carona, onde poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da concessão do serviço.**

**Art. 3º - Os textos, logotipos e/ou imagens que fazem parte da matéria publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.**

**Art. 4º - Fica proibida a veiculação de matéria publicitária discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, bem como matérias políticas partidárias e que estimulam consumo ou venda de bebidas alcoólicas e cigarros.**



**Art. 5º** - Será gratuita, por um período máximo de 90 (Noventa) dias por ano, a veiculação de matéria publicitária institucional destinada à divulgação de campanhas de vacinação, esclarecimento público na área de saúde e da segurança pública, campanhas de combate à violência a mulher na semana do Dia Internacional da Mulher, campanhas de convocação para matrículas escolares e outras campanhas na área da educação.

§1º - O período definido no “caput” deste artigo poderá ser utilizado ao longo do ano, desde que o total não exceda o prazo máximo.

§2º - A Administração Municipal, através da Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, comunicará aos permissionários, com, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência a necessidade do espaço para veiculação.

**Art. 6º** - Os contratos de publicidade serão assinados diretamente entre os interessados na veiculação da publicidade e o proprietário do veículo táxi.

**Parágrafo Único** – Somente serão válidos os contratos cujas cópias forem devidamente protocoladas e enviadas a Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua celebração.

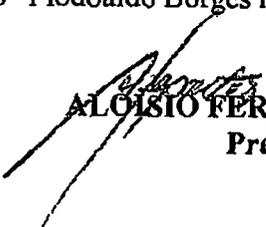
**Art. 7º** - Caberá a Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano a fiscalização o real cumprimento da presente Lei, não permitindo excessos como usos de painéis e publicidades no teto, os Back-Lights de forma a que venham interferir na identificação de TÁXI ou mesmo, contrair a Resolução do CONTRAN, sendo que a veiculação de matérias publicitárias em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

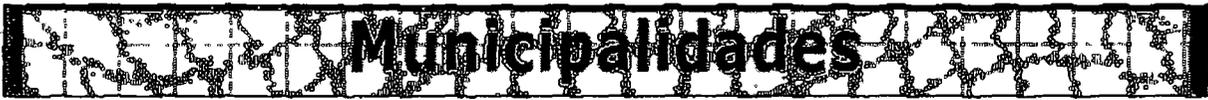
- I – na primeira ocorrência, advertência;
- II – nas demais ocorrências e multa de 200 UFIR,s.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária suplementada se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 13 de setembro de 2007.

  
**ALCÍSIO FERREIRA SANTANA**  
Presidente



**CÂMARA**  
**Serra**

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 13 de setembro de 2007.

**ALOISIO FERREIRA SANTANA**  
Presidente

**LEI Nº 3128**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTRUIR A PRAÇA DOS POETAS TROVADORES, COM UM MONUMENTO DE IMPORTÂNCIA TURÍSTICA, NO CRUZAMENTO DA RODOVIA ES 010 COM A RUA CASTELO, LOCALIZADA NO BAIRRO DE JARDIM LIMOEIRO, NO CONTORNO QUE VAI DA RODOVIA ES 010 PARA BAIRRO DE VALPARAÍSO, NESTE MUNICÍPIO. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga seguinte Lei.**  
**Art. 1º - Fica denominada de "PRAÇA DOS POETAS TROVADORES" a pequena porção de Terra (foto em anexo) localizada no cruzamento da Rua Castelo, com a Rodovia Es 010, no contorno que liga o início da Rodovia ES 010, no bairro de Jardim Limoeiro ao bairro de Valparaíso, em frente a Caixa d'água da CESAN, em Jardim Limoeiro, neste Município**

**Parágrafo 1º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a construir na citada PRAÇA DOS POETAS TROVADORES, um Monumento de importância Turística, com a inserção de Trovas de Poetas Brasileiros com o tema sobre a cidade da Serra, ouvido o Clube dos Trovadores Capibabas, CTC, entidade cultural sem fins lucrativos e cuja sede provisória fica na Rua dos Pombos, 2 - Eurico Sales - Carapina, Serra, ES, tel- 3328-0753**

**Parágrafo 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a colocar na referida Praça e no Monumento Setas Indicativas de orientação aos Motonstas, apontando a direção certa para os bairros de Valparaíso, Terminal de Carapina, Parque Residencial Laranjeiras e as Praças de Mangueiros, Jacaralpe e Nova Almeida.**

**Art.2º - Para o cumprimento da presente lei o Poder Executivo fica autorizado a promover parcerias com entidades e empresas publicas e privadas e inclusive promover desapropriação da área, caso a mesma seja de propriedade particular.**

**Art. 3º - Caso existam despesas decorrentes da presente Lei, as mesmas correrão por conta de dotação orçamentária suplementada se necessário**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**PERMITE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DE TÁXI QUE PRESTAM SERVIÇOS MEDIANTE CONCESSÃO DO MUNICÍPIO DA SERRA DE FORMA A MELHORAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS TAXISTAS, LEVANDO EM CONTA OS ELEVADOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS E OUTROS CUSTOS DE MANUTENÇÃO O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga seguinte Lei.**

**Art. 1º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos táxi que prestam serviços mediante a concessão do Município da Serra, na forma e condições estabelecidas nesta lei.**

**Art. 2º - A matéria publicitária, não obrigatória, será veiculada na chaparia lateral e no pára-brisa traseiro dos táxis, não sendo permitidas a colocação de peças publicitárias no teto e nas áreas envidraçadas - quebra-ventos e janelas das portas dianteiras e traseiras.**

**§1º - Na parte traseira a matéria publicitária será aplicada na forma de adesivo perfurado ou de colagem de fácil remoção com transparência permitida pelo Código Nacional de Trânsito, permitindo uma visibilidade quase que total de quem está dentro do veículo como aqueles que estarão fora do mesmo e para evitar que o veículo fique descaracterizado a utilização da publicidade no pára-brisa traseiro será com um material tipo película com 80% de visibilidade da parte interna para a parte externa do veículo.**

**§2º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, de que trata a Resolução do CONTRAN.**

**§3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto na Resolução do CONTRAN, fica mantido na chaparia das portas do Motorista e do Carona, onde poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da concessão do serviço.**

**Art. 3º - Os textos, logotipos e/ou imagens que fazem parte da matéria publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.**

**Art. 4º - Fica proibida a veiculação de matéria publicitária discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, bem como matérias políticas partidárias e que estimulem consumo ou venda de bebidas alcoólicas e cigarros**

**Art. 5º - Será gratuita, por um período máximo de 90 (Noventa) dias por ano, a veiculação de matéria publicitária institucional destinada à divulgação de campanhas de vacinação, esclarecimento público na área de saúde e da segurança pública, campanhas de combate à violência a mulher na semana do Dia Internacional da Mulher, campanhas de convocação para matrículas escolares e outras campanhas na área de educação**

**§1º - O período definido no "caput" deste artigo poderá ser utilizado ao longo do ano, desde que o total não exceda o prazo máximo**

**§2º - A Administração Municipal, através da Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, comunicará aos permissionários, com, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência a necessidade do espaço para veiculação**

**Art. 6º - Os contratos de publicidade serão assinados diretamente entre**

os interessados na veiculação da publicidade e o proprietário do veículo táxi

**Parágrafo Único - Somente serão válidos os contratos cujas cópias forem devidamente protocoladas e enviadas a Divisão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua celebração.**

**Art. 7º - Caberá a DMSão de Táxi, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano a fiscalização o real cumprimento da presente Lei, não permitindo excessos como usos de painéis e publicidades no teto, os Back-Lights de forma a que venham interferir na identificação de TÁXI ou mesmo, contrair a Resolução do CONTRAN, sendo que a veiculação de matérias publicitárias em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades**  
**I - na primeira ocorrência, advertência;**  
**II - nas demais ocorrências e multa de 200 UFIR,s.**

**Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária suplementada se necessário**

**Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 13 de setembro de 2007**

**ALOISIO FERREIRA SANTANA**  
Presidente  
**Protocolo 48615**

**PREFEITURAS**  
**Cariacica**

**LEI Nº 4.508/2007**  
**Fixa novos valores dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Cariacica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 90, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Ficam reavaliados os cargos de provimento efetivo constituintes do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Cariacica por força de longa e expressiva defasagem da vigente tabela de vencimento, mediante fixação dos seguintes novos valores:**

Carreira	Nível	Valor Vigente	Valor Atualizado
Técnico Superior	TS.1	R\$ 431,75	R\$ 863,50
Técnico Financeiro	TF.2	R\$ 380,79	R\$ 761,58
Administrativa	AD.3	R\$ 338,58	R\$ 677,16
	AD.4	R\$ 236,99	R\$ 473,98

**Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução se dará a partir de 1º de julho de 2007.**

**Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Cariacica - ES, 19 de setembro de 2007**

**HELDER IGNACIO SALOMÃO**  
Prefeito Municipal  
**Protocolo 48810**

